



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001373/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.963 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DEOLINDA MARIA VICTORIA P VALENTE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMPRESA INAPTA. SÚMULA CARF N 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da decisão.(Ordem de Serviço nº 01, de 8 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 23/

04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Cientificada em 16/06/2011 (Fls. 26), a Recorrente interpôs Pedido de Revisão da impugnação, para a reforma da decisão, em 15/07/2011 (fls. 42 a 45), argumentando em síntese:

(...)

- O relatório e o voto não levam em conta nada do que argumentei na impugnação, às cegas limitando-se à frieza e generalidade de um dispositivo legal isolado, omissos em prever casos específicos, diferenciados e/ou circunstanciais, como cita a sra. relatora no antepenúltimo parágrafo do voto.

- Fiquei surpresa com tamanha unanimidade de voto para cinco pessoas, das quais talvez só a sra. relatora tenha lido meus argumentos de impugnação. Ou talvez nem ela mesmo tenha lido, tal a determinação de aplicar a lei pela lei, sem considerar que a lei precisa se vista e aplicada dentro de contextos, nos quais devem prevalecer os Princípios do Direito, tais como motivação, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade etc.

- À legislação cabe questionamento, porquanto tanto sua aplicação quanto sua transgressão estão sujeitas, de um lado, à diversidade de interpretação e, de outro, à lucidez na visualização de causas e efeitos. Assim não fosse, não teria função o Judiciário. Vide aqui juntada duas jurisprudências do "NÃO CABIMENTO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

DA DIRPF". De certo, muitas mais há e eu poderia acostá-las, não fosse o prazo tão exíguo pela vista do processo só conseguida para 12/07/2011.

- NÃO HOUVE INTIMIDADE na minha declaração à Receita, mas divergência no cumprimento da lei. Eu me declarei ISENTA, no prazo para a declaração de isentos, porque assim me enquadrava pelo limite da renda de isenção naquele ano. E, então, pela primeira e única vez, optei por não apresentar a declaração completa.

- O imposto é arrecadação percentual sobre a renda da pessoa física e a multa, segundo juristas, é acessório moratório da lei, NÃO uma penalidade. O que significa que a multa foi instituída para coibir atrasos de quem tem imposto a pagar.

- Eu NÃO tive renda nem para a obrigação de declarar o imposto, e a empresa da qual fui sócia estava inativa havia mais de 25 anos.

- Mais do que IMPERTINENTE, é afrontosa e injusta a multa diante da inexistência de renda e de intempestividade, extemporânea a exigência da DIRPF condicionada apenas à minha pretensa vinculação a uma empresa inexistente em 2006, cujo tempo de inoperância era mais que suficiente para lhe dar caducidade. Tal CNPJ foi baixado em 31/12/2008.

- Se eu tivesse dinheiro, pagaria a multa indevida, para não ter este novo desgaste da contestação. No entanto, para mim o valor da multa é muito necessário e faz falta para eu pagar itens básicos de uma vida digna.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Assiste razão à contribuinte.

De acordo com o documento constante na folha 22 dos autos, a empresa DLM PUBLICIDADE LTDA, da qual a contribuinte era sócia e que justificaria a obrigatoriedade de entrega da DIRPF, encontra-se inapta desde o ano de 1997.

Ocorre que, nos termos da SUMULA CARF 44, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF quando a pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, se encontra inapta; *in verbis*:

Processo nº 15471.001373/2008-94
Acórdão n.º **2801-002.963**

S2-TE01
Fl. 44

***Súmula CARF nº 44:** Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

Assim, resta que descabida a aplicação da multa de que trata o presente processo.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre